



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.949, DE 2007 (Do Poder Executivo)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD
Mensagem nº 616/2007
Aviso nº 836/7 - C. Civil

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 1.949/2007, para o fim de determinar a sua redistribuição à Comissão de Administração e Serviço Público, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres proferidos. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 15/8/2023 em virtude de novo despacho e apensado (1)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Emendas apresentadas (26)

III - Projeto apensado: 4446/12

PROJETO DE LEI

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios e normas gerais de organização, funcionamento e competências da Polícia Civil dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de atribuições e prerrogativas dos cargos de policiais civis, nos termos do inciso XVI do art. 24 e do § 7º do art. 144 da Constituição.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º A Polícia Civil, órgão permanente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, essencial à segurança pública e à defesa das instituições democráticas e fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. A Polícia Civil é órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.

Art. 3º São princípios institucionais da Polícia Civil:

- I - proteção dos direitos humanos;
- II - participação e interação comunitária;
- III - resolução pacífica de conflitos;
- IV - uso proporcional da força;
- V - eficiência na prevenção e repressão das infrações penais;
- VI - indivisibilidade da investigação policial;
- VII - indelegabilidade das atribuições funcionais;
- VIII - hierarquia e disciplina funcionais; e
- IX - atuação técnica e imparcial na condução da atividade investigativa.

Art. 4º A atuação da Polícia Civil deverá atender às seguintes diretrizes:

- I - atendimento imediato ao cidadão;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - integração com outros órgãos do sistema de segurança pública, demais instituições do

poder público e com a comunidade;

IV - distribuição proporcional do efetivo policial;

V - interdisciplinaridade da ação investigativa;

VI - cooperação técnico-científica na investigação policial;

VII - uniformidade de procedimentos;

VIII - prevalência da competência territorial na atuação policial;

IX - complementaridade da atuação policial especializada;

X - desburocratização das atividades policiais;

XI - cooperação e compartilhamento de experiências;

XII - utilização de sistema integrado de informações e de dados disponíveis; e

XIII - capacitação fundamentada nas regras e nos procedimentos do SUSP, com ênfase em direitos humanos.

Art. 5º Compete à Polícia Civil:

I - exercer, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

II - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, que consistem na produção e na realização de inquérito policial e de outros atos formais de investigações;

III - cumprir mandados de prisão e de busca domiciliar, bem como outras ordens expedidas pela autoridade judiciária competente, no âmbito de suas atribuições;

IV - preservar locais, apreender instrumentos, materiais e produtos de infração penal, bem como realizar, quando couber, ou requisitar perícia oficial e exames complementares;

V - zelar pela preservação da ordem e segurança públicas, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade e às pessoas;

VI - organizar e executar, quando couber, os serviços de identificação civil e criminal;

VII - organizar e realizar ações de inteligência, destinadas ao exercício das funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais, na esfera de sua competência;

VIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - organizar e realizar pesquisas técnico-científicas relacionadas com as funções de polícia judiciária e com a apuração das infrações penais;

X - elaborar estudos e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;

XI - estimular e participar do processo de integração dos bancos de dados existentes no âmbito dos órgãos do SUSP; e

XII - manter, na apuração das infrações penais, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Art. 6º As competências da Polícia Civil serão desempenhadas por ocupantes de cargos efetivos integrantes das respectivas carreiras, admitida a celebração de acordos de cooperação técnica com outros órgãos e entidades nacionais.

Art. 7º A investigação policial, que se inicia com o conhecimento da infração penal e se encerra com o exaurimento das possibilidades investigativas, compreende as seguintes ações:

I - articulação ordenada dos atos notariais alusivos à formalização das provas da infração penal;

II - pesquisa técnico-científica e investigação sobre a autoria e a materialidade da infração penal; e

III - minimização dos efeitos do delito e gerenciamento de crise dele decorrente.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 8º A Polícia Civil tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Direção Superior;

II - Execução Estratégica;

III - Execução Tática; e

IV - Execução Operativa.

Art. 9º São unidades de Direção Superior da Polícia Civil:

I - Direção-Geral; e

II - Conselho Superior de Polícia Civil.

Parágrafo único. As unidades de Direção Superior têm por finalidade a proposição, a deliberação e a definição das políticas de caráter institucional.

Art. 10. São Unidades de Execução Estratégica:

I - Academia de Polícia Civil;

II - Corregedoria de Polícia Civil;

III - Unidade de Inteligência Policial;

IV - Unidade de Polícia Judiciária e de Investigações;

V - Unidade de Apoio Logístico; e

VI - Unidade de Perícia e de Identificação, quando couber.

Parágrafo único. As Unidades de Execução Estratégica tem por finalidade a preparação física, intelectual, psicológica, técnico-profissional e social dos servidores, as ações de correição, inteligência, polícia judiciária e investigações, perícia e identificação e apoio logístico.

Art. 11. Integram a estrutura de Execução Tática:

I - Unidades de Polícia Territorial; e

II - Unidades de Polícia Especializada.

Parágrafo único. As unidades de Execução Tática têm por finalidade a coordenação e o comando das unidades operativas.

Art. 12. Integram a estrutura de Execução Operativa:

I - Delegacias de Polícia Territorial; e

II - Delegacias de Polícia Especializada.

Parágrafo único. As unidades de Execução Operativa têm por finalidade o exercício das funções de polícia judiciária e a investigação policial.

Seção II **Da Direção-Geral da Polícia Civil**

Art. 13. A Polícia Civil tem por chefe o Delegado-Geral de Polícia, escolhido entre os delegados de polícia de carreira, com observância da hierarquia.

Art. 14. São atribuições do Delegado-Geral de Polícia:

I - exercer a direção geral, o planejamento institucional e a administração superior por meio da supervisão, coordenação, controle e fiscalização das funções da Polícia Civil;

II - presidir o Conselho Superior de Polícia Civil;

III - indicar ou prover, mediante delegação, os cargos em comissão dos quadros de pessoal da Polícia Civil, observada a legislação em vigor;

IV - promover a movimentação de policiais civis, observadas as disposições legais;

V - autorizar o policial civil a afastar-se da respectiva unidade federativa, em serviço e dentro do País;

VI - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar;

VII - avocar, excepcional e fundamentadamente, em caso de irregularidade, mediante deliberação do Conselho Superior de Polícia Civil, inquéritos policiais e outros procedimentos para redistribuição;

VIII - suspender porte de arma de policial civil por recomendação médica ou como medida cautelar em processo administrativo disciplinar;

IX - decidir, em grau de recurso, sobre instauração de inquérito policial ou de outros procedimentos formais;

X - editar atos normativos para consecução das funções de competência da Polícia Civil; e

XI - praticar os demais atos necessários à administração da Polícia Civil, nos termos da legislação.

Parágrafo único. No caso de suspensão do porte de arma por infração disciplinar, nos termos do inciso VIII, o Delegado-Geral de Polícia deverá determinar a imediata instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Seção III Do Conselho Superior de Polícia Civil

Art. 15. O Conselho Superior de Polícia Civil, presidido pelo Delegado-Geral de Polícia, tem por finalidade propor, opinar e deliberar sobre matérias relacionadas com a administração superior da Polícia Civil.

Art. 16. Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil:

I - deliberar sobre o planejamento estratégico e institucional da Polícia Civil;

II - propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;

III - pronunciar sobre matéria relevante, concernente aos atributos dos atos, funções, princípios e conduta funcional do policial civil;

IV - pronunciar sobre as propostas para o orçamento anual da instituição, em função dos projetos, programas e planos de trabalho previstos para cada exercício financeiro;

V - deliberar sobre planos, programas e projetos atinentes à modernização institucional, à expansão de recursos humanos, à lotação de cargos e à aquisição de materiais e equipamentos;

VI - opinar sobre projetos de criação, instalação e desativação de unidades logísticas e finalísticas;

VII - decidir, havendo recurso, sobre a efetivação de remoção de policial civil no interesse do serviço policial;

VIII - deliberar sobre promoções funcionais de servidores;

IX - propor a regulamentação necessária para cumprimento de leis e a padronização dos procedimentos formais de natureza policial civil; e

X - deliberar sobre matéria que lhe for submetida pelo Delegado-Geral de Polícia.

§ 1º O quorum necessário para aprovação das decisões do Conselho Superior de Polícia Civil será definido em seu regimento interno.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão divulgadas na forma regimental.

Seção IV Da Academia de Polícia Civil

Art. 17. À Academia de Polícia Civil, unidade de recrutamento, seleção, formação,

capacitação, pesquisa e extensão, responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos da Polícia Civil, incumbe:

I - promover o recrutamento, seleção e formação técnico-profissional dos servidores da instituição, para o provimento de cargos;

II - realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a capacitação técnico-profissional dos servidores;

III - desenvolver unidade de produção doutrinária e uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;

IV - manter o intercâmbio com as congêneres federal, do Distrito Federal e estaduais e com instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, sem prejuízo das competências do Ministério das Relações Exteriores, visando ao aprimoramento das atividades e dos métodos pedagógicos utilizados;

V - produzir e difundir conhecimentos acadêmicos de interesse policial;

VI - observar as exigências e diretrizes educacionais estabelecidas na legislação pertinente, para que funcione como instituição habilitada ao ensino, pesquisa e extensão de nível superior; e

VII - executar estratégias permanentes de capacitação, aperfeiçoamento e especialização, de nível superior, elaborando e propondo critérios de desenvolvimento e evolução funcional dos servidores.

Art. 18. Poderá ser autorizado o afastamento do policial civil de suas atividades, para treinamento, curso e pesquisa, regularmente instituídos, quando o horário acadêmico inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho.

Parágrafo único. O período de afastamento será considerado de efetivo exercício, conforme critérios estabelecidos em ato normativo específico.

Seção V **Da Corregedoria de Polícia Civil**

Art. 19. A Corregedoria de Polícia Civil, no exercício do controle interno, tem por finalidade praticar atos de correição, orientação e zelo pela qualidade e avaliação do serviço policial civil para a correta execução das etapas da investigação policial, atuando, preventiva e repressivamente, face às infrações disciplinares e penais praticadas por seus servidores, cabendo-lhe, ainda:

I - implementar, supervisionar e executar a política correcional, sem prejuízo do controle atribuído às demais unidades da polícia judiciária, e realizar os serviços de correição e outras inspeções; e

II - fiscalizar a atuação dos policiais civis no desempenho de suas atividades, desenvolvendo ações para o acompanhamento e monitoramento demandados pelos órgãos e entidades de controle externo.

Parágrafo único. A lei disciplinará as funções da Corregedoria de Polícia Civil para a apuração de transgressões disciplinares e de infrações penais praticadas por servidores, dispondo sobre a organização, garantias, sanções disciplinares e meios operacionais que assegurem a eficiência e a eficácia de suas atividades.

Seção VI **Das Unidades de Inteligência, de Polícia Judiciária e de Investigações, de Apoio Logístico e de**

Perícia e de Identificação

Art. 20. A Unidade de Inteligência Policial tem por finalidade promover a gestão do conhecimento por meio de planejamento, coordenação, execução e apoio às atividades pertinentes aos sistemas de tecnologia de informações e comunicações da Polícia Civil.

Art. 21. A Unidade de Inteligência Policial é a destinatária de dados e provedora imediata de conhecimentos em relação às unidades executoras da função tática, constituindo-se em unidade central de informações destinadas ao suporte da atividade-fim da Polícia Civil, cabendo-lhe o que for disciplinado em ato normativo, e:

I - o comando da unidade executora das atividades de estatística, informática e comunicações de natureza policial, bem como do desenvolvimento e da manutenção dos respectivos sistemas e equipamentos;

II - a direção estratégica de todos os bancos de dados pertinentes à investigação policial, devendo zelar por sua otimização e inter-relacionamento, ressalvados aqueles de natureza pericial e civil, quando houver órgão específico para essa finalidade; e

III - a articulação com os órgãos e unidades de informação e de inteligência de instituições públicas.

Art. 22. A Unidade de Polícia Judiciária e de Investigações tem por finalidade promover o planejamento, a coordenação, a supervisão e a execução da função de polícia judiciária e o exercício das atividades de investigações policiais, no território da respectiva unidade federada, nos termos da legislação.

Art. 23. A Unidade de Apoio Logístico tem por finalidade a coordenação, orientação, avaliação e execução das atividades de planejamento relacionadas ao orçamento, à contabilidade e à administração financeira, bem como a gestão de recursos humanos, patrimônio, manutenção, transportes, documentos e demais recursos logísticos.

Art. 24. A Unidade de Perícia e de Identificação tem por finalidade planejar, organizar, coordenar, supervisionar, controlar e executar atividades periciais e de identificação civil e criminal.

Parágrafo único. A Unidade de Perícia e de Identificação contará com unidades destinadas à realização de exames para o levantamento de provas concernentes à autoria e à materialidade de infrações penais, bem como à identificação civil e criminal.

CAPÍTULO III **DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL**

Seção I **Do Quadro Policial e Administrativo**

Art. 25. O quadro básico de pessoal da Polícia Civil será integrado, no mínimo, pelos seguintes cargos, como essenciais para o seu funcionamento:

- I - delegado de polícia;
- II - perito de polícia, quando couber; e
- III - agente de polícia.

Art. 26. São atribuições privativas de delegado de polícia:

I - instaurar e presidir inquéritos policiais, termos circunstanciados e outros procedimentos legais para a apuração de infração penal ou ato infracional;

II - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades logísticas e finalísticas da unidade sob sua direção;

III - no curso de procedimentos de sua competência:

a) expedir intimações e determinar, em caso de não-comparecimento injustificado, a condução coercitiva;

b) requisitar a realização de exames periciais e complementares, destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais; e

c) representar à autoridade judiciária competente pela decretação de prisões e medidas cautelares e pela concessão de mandados de busca e apreensão;

IV - requisitar, no interesse das investigações policiais:

a) às entidades públicas e privadas, documentos, informações e dados cadastrais pertinentes à pessoa investigada, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição;

b) temporariamente, serviços técnicos especializados e meios materiais de órgãos públicos ou de particulares que detenham delegação de serviço público;

c) informações a respeito da localização de usuário de telefonia fixa ou móvel;

d) informações a respeito da localização de usuário de cartão de crédito;

e) às empresas de transporte, informações a respeito de reservas, bilhetes, escalas, rotas, tripulantes e passageiros; e

V - requerer, no interesse das investigações policiais, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição:

a) informações e documentos de caráter público ou privado;

b) extratos com os dados e registros telefônicos; e

c) registros de conexões de usuários de serviço de acesso à rede mundial de computadores à empresa provedora do respectivo serviço.

§ 1º Ao delegado de polícia incumbe preservar o sigilo das informações, dados e documentos que nessa condição lhe forem confiados, sob pena de responsabilidade.

§ 2º A recusa, o retardamento ou a omissão, injustificados, no fornecimento de informações, dados ou documentos requisitados pelo delegado de polícia, implicará responsabilidade penal, cível e administrativa de quem lhe der causa.

Art. 27. São atribuições de perito de polícia:

I - coletar e interpretar os vestígios e os indícios materiais das infrações penais, objetivando fornecer elementos esclarecedores para a instrução de inquéritos policiais e outros procedimentos legais de investigação;

II - realizar exames sobre corpos de delito; e

III - elaborar laudos no âmbito das suas especializações.

Art. 28. São atribuições de agente de polícia:

I - proceder a ações e pesquisas investigativas, para o estabelecimento das causas, das circunstâncias e da autoria das infrações penais ou administrativas;

II - cumprir diligências policiais, mandados e outras determinações da autoridade competente;

III - participar na gestão de dados, informações e conhecimentos pertinentes à atividade investigativa e na execução de prisões;

IV - executar a busca pessoal e a identificação criminal e datiloscópica de pessoas para captação dos elementos indicativos de autoria de infrações penais;

V - executar as ações necessárias para a segurança das investigações;

VI - coletar dados objetivos e subjetivos pertinentes aos vestígios encontrados em bens, objetos e locais de cometimento de infrações penais, descrevendo suas características e condições, para os fins de apuração de infração penal ou administrativa;

VII - elaborar e formalizar atos de escrituração em inquéritos policiais, em termos circunstanciados ou em outros procedimentos legais;

VIII - diligenciar para o cumprimento de atos interlocutórios e expedir, mediante requerimento e despacho da autoridade policial, certidões e traslados; e

IX - zelar pela guarda de papéis, documentos, procedimentos, objetos apreendidos e demais instrumentos sob sua responsabilidade, objetivando a destinação legal.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo poderão ser cometidas a outros cargos das carreiras de policiais civis, enquanto a estrutura do quadro policial previsto nesta Lei não for adotada pelo ente da federação.

Art. 29. As funções de atividade-meio, que consistem no apoio logístico e em outras de natureza não-policial, serão exercidas por servidores do quadro administrativo admitidos nos termos de legislação específica.

Seção II **Do Ingresso, da Promoção e da Remoção**

Art. 30. O ingresso nos cargos das carreiras policial civil far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial.

§ 1º São requisitos básicos para o ingresso:

I - ser brasileiro;

II - ter, no mínimo, vinte e um anos;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e

IV - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:

a) curso de bacharelado em direito, para o cargo de delegado de polícia;

b) curso de graduação superior, para o cargo de perito de polícia, na área de conhecimento correspondente descrita no edital do concurso, na forma do regulamento; e

c) curso de segundo grau, no mínimo, para o cargo de agente de polícia.

§ 2º A comprovação de conclusão dos cursos que trata este artigo deverá ocorrer por meio de certificado ou diploma expedido por instituição de ensino reconhecida e devidamente registrado no órgão competente.

Art. 31. Os candidatos serão submetidos a investigação e exame, de caráter eliminatório, quanto a:

I - sanidade física e mental;

II - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado por prática de ato incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo; e

III - punição em processo disciplinar por prática de ato que indique demissão, mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.

Art. 32. O processo de avaliação e promoção dos policiais civis deverá observar critérios e requisitos objetivos que leve em conta a capacitação profissional do servidor e o interesse da administração.

Art. 33. O policial civil poderá ser removido, no interesse do serviço e nos termos da legislação específica:

I - a pedido;

II - por permuta; e

III - de ofício, fundamentadamente.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo que integram as carreiras de policial civil, observada a estrutura hierárquica, vinculam-se às unidades da Polícia Civil.

§ 2º A remoção condiciona-se ao disposto na legislação e à existência de vaga no quadro de lotação de cargos nas unidades policiais civis.

Seção III **Das Prerrogativas e das Vedações**

Art. 34. O policial civil gozará das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei:

I - documento de identidade funcional com validade em todo território nacional e padronizado pelo Poder Executivo Federal;

II - porte de arma com validade em todo o território nacional;

III - livre acesso, em razão do serviço, aos locais sujeitos à fiscalização policial;

IV - ser recolhido em unidade prisional especial, até o trânsito em julgado de sentença condenatória e, em qualquer situação, separado dos demais presos;

V - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em

cumprimento de missão de caráter emergencial;

VI - aposentadoria, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição, quando couber; e

VII - ter a sua prisão imediatamente comunicada ao Delegado-Geral de Polícia.

§ 1º Na falta de unidade prisional nas condições previstas no inciso IV, o policial civil será recolhido em dependência da própria instituição policial, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º A lei poderá estabelecer normas sobre assistência médica, psicológica, odontológica e social, assistência jurídica, seguro de vida e de acidente pessoal do policial civil.

Art. 35. É vedado ao policial:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas na Constituição; e

II - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outras vedações ao policial civil, além das previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das Infrações e das Sanções Disciplinares

Art. 36. A lei estabelecerá os deveres, proibições e responsabilidades impostas ao policial civil e as sanções disciplinares aplicáveis no caso de seu descumprimento.

§ 1º São sanções disciplinares, além de outras que a lei venha a estabelecer:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão; e

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 2º Na aplicação das sanções previstas no § 1º, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, a repercussão do fato, as consequências advindas para o serviço público e, em especial, para a instituição policial civil, e os antecedentes funcionais.

§ 3º O ato de imposição da sanção mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 4º A imposição da pena de demissão é ato privativo do Governador.

Seção II Do Processo Disciplinar e da Sindicância

Art. 37. A autoridade competente, ao tomar conhecimento de irregularidades administrativas, promoverá a apuração dos fatos mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A sindicância disciplinar é o instrumento destinado à apuração de infração disciplinar atribuída a policial civil, sujeita a penalidade de advertência ou suspensão.

§ 2º O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado à formação probatória da responsabilidade funcional pela prática de infração disciplinar sujeita a penalidade de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 38. No curso do processo disciplinar, para assegurar a regular apuração dos fatos, o acusado poderá ser afastado, preventivamente, do exercício do cargo ou da função que ocupa, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. O policial civil afastado preventivamente terá sua carteira funcional e arma recolhidas, devendo o processo disciplinar respectivo ter prioridade em sua tramitação.

Art. 39. A apuração de infração disciplinar será presidida por autoridade de classe igual ou superior à do investigado, conforme dispuser a legislação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As unidades e o efetivo da Polícia Civil serão fixados com observância, entre outros, dos seguintes fatores:

I - índice analítico de criminalidade e de violência; e

II - população, extensão territorial e densidade demográfica.

§ 1º O quadro setorial de lotação de cargos das unidades policiais, para a distribuição dos servidores, será fixado em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 2º A criação de unidades policiais observará a existência de cargos para a correspondente lotação setorial.

Art. 41. As funções dos cargos policiais civis são típicas de Estado e têm natureza especial e diferenciada e caráter técnico-científico.

Art. 42. A hierarquia e a disciplina são preceitos de integração e otimização das competências organizacionais pertinentes às atividades da Polícia Civil e objetivam assegurar a unidade institucional.

§ 1º A hierarquia constitui instrumento de controle da eficácia dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina e de desenvolver o espírito de cooperação em ambiente de estima, harmonia, confiança e respeito mútuos.

§ 2º A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente.

Art. 43. Aos policiais civis inativos são asseguradas as prerrogativas previstas nos incisos I, II e IV do art. 34.

Art. 44. Poderá ser criada Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA nas

unidades da Polícia Civil de cada ente federado.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00109 - MJ

Brasília, 18 de julho de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

2. O Projeto se pauta pelo respeito ao princípio federativo e aos consequentes limites ao poder de legislar estabelecidos pelo art. 24 da Constituição Federal, dispondo sobre princípios e normas gerais de organização e estrutura da Polícia Civil dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

3. O texto ora apresentado tomou por base o trabalho intitulado “Modernização da Polícia Civil Brasileira - Aspectos Conceituais, Perspectivas e Desafios” e guiou-se, especialmente, por valores de ordem política, técnica e acadêmica e, na necessidade de construção de um modelo eficaz de polícia investigativa no âmbito das polícias civis.

4. O projeto introduz modernos conceitos de gestão recomendados para o setor e aponta para a superação do paradigma reducionista que resulta de uma prática estritamente jurídico-processualista da ação investigativa.

5. Indica, também, a necessidade de se construir uma polícia racionalmente estruturada para uma intervenção ponderada nos cenários penalmente relevantes, valendo-se permanentemente da idéia da unidade técnico-científica da atividade típica das Polícias Civis. Também assevera que esta ação deve ser praticada por policiais capacitados pelo conhecimento universal e segmentado das ciências humanas, sociais e naturais, dentro de uma política permanente de qualificação, capaz de assegurar a consistência moral e procedural de cada servidor.

6. O Projeto de Lei apresenta os seguintes aspectos conceituais:

a) insere a atividade investigativa no contexto dos princípios da cidadania, demonstrando que a investigação tem caráter de intervenção pacificadora e não meramente identificada com a ideologia da “caça a bandidos”;

b) aponta para esta intervenção com uma visão fundada no conceito de polícia comunitária onde o policial de investigação, capacitado para compreender criticamente o fenômeno criminal e intervir sobre ele com uma motivação descriptiva, volta-se não só para o processo penal, mas atua no traçado de cenários preventivos e propositivos, articulando-se com outras esferas de governo e da sociedade;

c) fomenta a equalização dos papéis das carreiras de investigação para um regime de produção sistêmica, onde a hierarquia e a disciplina são valores de integração e consistência de uma equipe interdisciplinar, dentro da qual é respeitada a autonomia de seus integrantes. Insta a superação da tradição de multiplicidade de denominações de carreiras, buscando vencer, assim, algumas grotescas desarticulações, a ausência de identidade nacional e a cultura positivista da instituição de cargos de perfil meramente funcionalista, sem força sistêmica e gerencial dentro da produção culta da investigação policial; e

d) define marcos que resgatam a investigação das armadilhas de uma visão estritamente repressiva, indicando a plena viabilidade de se fazer do procedimento investigativo uma fonte qualificada de informações de natureza criminológica que não se prenda, exclusivamente, às exigências do processo penal em sentido estrito.

7. Importante mencionar que a ausência de uma teoria geral da ação policial investigativa, habilitada a referenciar a produção contínua de saberes para os problemas e dilemas desta atividade profissional, marcou a história das Polícias Civis brasileiras. Partindo dessa percepção propõe-se a concepção tripartite de cargos, levando em conta uma racionalização bem elementar:

- a) um destinado ao controle jurídico e condução epistemológica das ações investigativas -Delegados de Polícia;
- b) um destinado à atividade finalística de abordar, laboratorialmente, as evidências materiais do comportamento criminal - Peritos de Polícia; e
- c) um destinado à atividade finalística de apurar aspectos subjetivos por incursões nos cenários de operação, composição documental, formalização de atos oficiais e execução dos serviços de apoio operativo, como ações de força, manejo de instrumentos, tecnologias, interação sistêmica, dentre muitas possibilidades - Agente de Polícia.

8. Frisa-se que, ao estabelecer normas gerais sobre a perícia, situando-a no âmbito da Polícia Civil o Projeto, em respeito ao pacto federativo e à autonomia dos Estados, deixa claro que competirá aos Governadores decidir se a atividade pericial integrará, ou não, a estrutura policial dos seus respectivos Estados.

9. Outro aspecto refere-se à existência de cargos administrativos. O texto fomenta que sejam profissionais das próprias organizações policiais. A concepção apresenta um profissional alinhado aos objetivos institucionais e voltado para as funções de natureza estritamente administrativa, como apoio direto às equipes de investigação.

10. Como definido na Constituição Federal, à Polícia Civil atribui-se a competência para executar a política de apuração das infrações penais e de polícia judiciária, desempenhando a primeira fase da repressão estatal, de caráter preliminar à persecução processual penal, oferecendo suporte às ações de força ordenadas pela autoridade judiciária. Tal empreendimento exige posturas altamente profissionalizadas por técnicas de gestão e ação operativa, em conformidade com a legislação nacional e os tratados internacionais, particularmente, no que se refere ao respeito pelos direitos fundamentais do homem, segundo fartamente gravado no ordenamento jurídico pátrio.

11. As Polícias Civis brasileiras se incumbem, portanto, da obrigação de responder aos desafios com uma proposta de política que lhes renove os métodos, capacidades dos recursos organizacionais e humanos disponíveis, aliando-se à modernidade para uma inserção eficaz no âmbito do sistema de justiça criminal.

12. A questão da violência e da criminalidade se põe como das mais evidentes na agenda das discussões nacionais. Hoje, o Governo Federal e os Governos Estaduais se empenham na implementação do Plano Nacional de Segurança Pública, atendendo a uma expressiva inquietação de toda sociedade brasileira, que vem exigindo a concepção e a execução efetiva de uma política sustentável para o sistema policial que se comprometa com a prevenção, a redução e o controle da criminalidade, alinhado aos denominados “Sistema Único de Segurança Pública - SUSP” e “Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI”.

13. Conquanto a diretriz para a Polícia Civil não se caracterize essencialmente pela prevenção de caráter ostensivo, como ocorre com a Polícia Militar, ela também compreende o sentido finalístico de prevenir o delito, seja por dissuasão gerada pela eficiência e eficácia do método repressivo, seja pelo papel proativo de interlocução com a sociedade civil, caso em que a polícia desempenha uma função pedagógica fomentadora das posturas concorrentes do cidadão na produção da segurança pública. Neste último sentido, a polícia atua como promotora da cidadania, comunicando técnicas, recomendando procedimentos e atitudes que resultem em efetiva prevenção ao crime, perfazendo a vocação da chamada polícia comunitária.

14. A correlação direta entre o servidor público que realiza a investigação e o ambiente do conflito criminalmente relevante exige uma postura de Estado em que a organização policial contribua na problematização crítica que dá fundamento à criação do direito, livrando-o de concepções explícitas ou ideologicamente sectárias. Nessa linha, os conhecimentos consolidados cientificamente no conjunto das investigações criminais, há de resultar em ganhos qualitativos expressivos no processo de tomada de decisões governamentais.

15. Os esforços pela busca de matrizes técnico-científicas para a ação de investigação

policial, capazes de aproveitamento em todos os Estados, devem partir da aceitação de uma realidade: as polícias civis são diferentes entre si em termos de cultura organizacional e lógica de seus mecanismos operacionais, fato originado em razões históricas e ambientais na esfera de cada um dos entes federados. As polícias civis se diferenciam quanto às suas estruturas orgânicas, concepção, atribuições, cargos dentro da carreira e no que toca a base conceptual dos seus procedimentos profissionais.

16. Por tal razão, e, considerando que a função de polícia investigativa é de altíssimo grau de complexidade, é natural admitir-se que um processo de modernização deva enfrentar muitos desafios de reordenação estrutural e de métodos procedimentais, de acolhimento de um conjunto de normas gerais e de redefinição de doutrinas, estabelecendo um alinhamento nacional.

17. As diretrizes seguintes sustentam o arcabouço conceptual da pretendida modernização, definindo o seu respectivo horizonte. São elas:

- a) indivisibilidade da investigação: a investigação policial é indivisível por resultar dos esforços conjugados de conhecimentos criminológicos e criminalísticos, tecnicamente estruturados pelo método científico e juridicamente ordenados pelas disposições legais;
- b) multidisciplinaridade da ação investigativa: a investigação policial se faz em equipe multidisciplinar formada por ocupantes de três tipos de cargos, com atribuições próprias e especializadas na apuração dos aspectos subjetivos e objetivos das ocorrências criminais, sob a direção jurídica e articulação técnico-científica do Delegado de Polícia;
- c) relevância social e comunitária da investigação: além da relevância jurídica, a investigação policial tem fundamental importância social e comunitária, porque constitui elo na corrente de solução de conflitos;
- d) dimensões complementares da investigação, territorial e especializada: a ação investigativa ocorre em duas dimensões complementares, a territorial e a especializada, a que o direito define como competência em razão do local e competência em razão da matéria;
- e) o caráter preferencial da dimensão territorial: A dimensão territorial é básica e predominante porque representa a presença efetiva da instituição no seio da comunidade onde se dá o drama do crime; e
- f) o caráter subsidiário da dimensão especializada: A dimensão especializada, isto é, por tipologia criminal, deve ser expressa por uma política operativa, com lastro em plataforma doutrinária e técnico-científica que se exerce não apenas em uma unidade especializada, mas também nas bases territoriais.

18. O ordenamento básico da Polícia Civil é estimulado pela correta articulação entre o plano estratégico e o plano tático de uma organização policial, como condição necessária para a construção de um processo de produção otimizada de seus serviços. As premissas acima construídas só ganham sentido prático se habilitadas por um mecanismo que viabilize, competentemente, o fluxo de ações dos operadores - policiais de investigação - e unidades de produção - delegacias. As políticas fundamentais são cinco, assim definidas: ensino e pesquisa; correição; inteligência policial; administração tático-operativa; e, administração logística.

19. Em linha de conclusão, pode-se afirmar que:

- a) existe um mito de que as diferenças regionais impossibilitam a adoção de uma matriz organizacional básica em nível nacional. Todavia, o levantamento histórico e o diagnóstico das polícias civis apontam para problemas e propostas de solução que guardam muita semelhança de gênese e que recomendam o seu enfrentamento de forma efetiva e homogênea, inclusive contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico criminal brasileiro; e
- b) tradicionalmente, a Polícia Civil é vista como um órgão que atua no esclarecimento do fato delitivo, ou seja, invariavelmente após a ocorrência do crime. Essa visão não corresponde à total abrangência de sua atuação. A riqueza do método investigativa, aliada à inteligência policial e à tecnologia, amplia, sobremaneira, a profundidade de suas atribuições. Modernamente, a compreensão do comportamento desviante, dos fatores criminógenos e da dinâmica do crime requisitam à organização uma importante gama de intervenções de caráter preventivo - o que equivale a dizer o seguinte: as Polícias Civis têm que saltar do paradigma meramente reativo para um modo de ação proativo. A Polícia Civil do século XXI têm esse compromisso - assumir seu papel no sistema de justiça criminal, numa maior dimensão, cuja

missão é a redução e o estabelecimento de estratégias de controle da criminalidade.

20. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públícos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

* § 3º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

* § 4º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

**“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1949, DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA N° , DE 2007 (do Senhores Alexandre Silveira e Cláudio Magrão)

Suprima-se a alínea “c” e dê-se à alínea “b” do inciso IV do artigo 30 a seguinte redação:

“Art. 30

IV -

a)

b) curso de graduação superior, para os cargos de perito de polícia, na área de conhecimento correspondente descrita no edital do concurso, e de agente na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que institui a Lei Geral da Polícia Civil tem por escopo a capacitação técnico-profissional de seus servidores de maneira a otimizar a relação da instituição com a sociedade.

A exigência de graduação superior é uma necessidade que se impõe dadas as complexas atribuições de polícia judiciária desenvolvidas pela corporação. Dentro da equipe de investigação, o agente policial atua diretamente sobre as evidências subjetivas do fato criminal, realizando registros cartorários dentro e fora do inquérito policial ou de outros instrumentos apuratórios, investigações e buscas de campo acerca da trama criminal

e, quando for o caso, executando as ações de força proporcionais às eventuais resistências à ação policial.

Deve executar a plataforma de ação técnica baseada em conhecimentos sobre a psicologia, a lógica, a lingüística, a antropologia, de maneira a compreender adequadamente a gênese do comportamento criminal, sem estigmatizar os infratores, mas com a consciência ética e as normas técnicas referentes ao caráter proporcional da força autorizadora do ordenamento jurídico vigente.

Assim, busca-se afastar do antigo paradigma das clássicas funções do escrivianato policial, historicamente reduzidas a uma concepção meramente cartorialista, no sentido de avançar para uma visão muito mais profunda, fundada na idéia de gestão documental, à luz do consistente capital técnico-científico formulado pelos conteúdos de várias disciplinas como a biblioteconomia, o direito, a administração, a informática e a história, dentre outras; manipulando tecnologias exigidas pelo ato investigatório, tanto quanto à execução procedural de segurança da equipe profissional, à interação com a política de inteligência, às ações de desforço físico contra eventuais resistências injustificadas à autoridade do Estado e, também, às complexas atividades de natureza cartorial, desta feita concebidas num sistema moderno, ligado à atividade de inteligência e pressupondo uma execução fundada na gestão de conhecimentos.

Este requisito não representará uma reserva de mercado tendo em vista o amplo programa de acesso às faculdades, implementado pelos programas de financiamento de estudo em graduação superior.

Levando-se em conta que a própria iniciativa privada que, com o desenvolvimento tecnológico tem uma demanda crescente por mão-de-obra especializada, é lógica a tendência da Administração Pública em acompanhar a exigência de uma formação acadêmica mais qualificada para melhor atender a sociedade.

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação da presente emenda para o aperfeiçoamento do texto da Lei Geral.

Sala das Reuniões, em de setembro de 2007.

**Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
PPS/MG**

**Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
PPS/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº

Dê-se ao inc. I, do art. 26 do projeto, a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

I - instaurar e presidir, privativamente, inquéritos policiais, termos circunstanciados e outros procedimentos legais para a apuração de infração penal ou ato infracional, ressalvada a competência da União; (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma mera adequação constitucional do inciso I, do art. 26, do projeto, uma vez que a atividade investigativa de infrações penais é atribuição da polícia judiciária.

A afirmação de que o Ministério Público pode substituir as polícias em suas atribuições, sob o argumento de que quem pode mais pode menos é, com o devido respeito, simplória, equivocada e totalmente descabida, pelo simples fato de que se demonstra inviável diante de órgãos decisores, com atribuições diversas e definidas.

Se desse modo entendêssemos, seria como o governador de um estado pudesse tomar decisões em prefeituras, ou um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

desembargador julgasse processo de competência de um juiz, e daí por diante.

Aceitarmos que órgãos encarregados de fiscalização invadam as atribuições dos seus fiscalizados, traria imenso prejuízo à sociedade, além de criar organismos com poderes ilimitados e sem controle.

Essa situação se agrava quando tratamos do titular da ação penal, ou seja, **parte no processo penal**, nivelada ao seu *ex adversus, in casu*, o réu.

Se admitíssemos a investigação por parte do Ministério Público, estaríamos desequilibrando o processo, pois conferiríamos poderes ao *Parquet* para produzir prova de seu interesse (acusação) e não de forma imparcial.

A imparcialidade, característica da investigação policial na busca da verdade real, aloca o delegado de polícia na condição de garantidor do direito, pois não é parte interessada no decorrente processo legal, impondo-lhe a produção da prova, seja ela em benefício do réu ou do autor (Ministério Público na esmagadora maioria das vezes).

De outra sorte, apenas a título de argumentação, o *Parquet*, ao assumir atribuições de Instituições que estão encarregados de fiscalizar, o órgão ministerial corre risco de envolvimentos que podem colocá-lo em suspeição para exercer sua importante atribuição constitucional de fiscalização da ordem jurídica e controle.

É certo que as polícias estão carentes de medidas estruturais de melhoria para que possam cumprir a contento suas atribuições constitucionais, mas não necessitam de substituição por outro órgão. Ao invés de tentar essa inconstitucional substituição, pode o Ministério Público muito bem contribuir com essa melhoria, fiscalizando, controlando e exigindo dos governantes medidas de modernização,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

aprimoramento de pessoal e dignidade salarial, ao invés, da quimera idéia de açambarcar as atribuições da polícia judiciária.

Portanto, nobres pares, convém encerrarmos, com a presente emenda, a indevida e injustificável celeuma entorno do tema, cujo apoiamento à aprovação encareço de Vossas Excelências.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº

Acresça-se ao art. 34, do projeto, o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

§ 3º. Os policiais civis poderão adquirir, para uso próprio, até duas armas de fogo curtas de qualquer calibre e de uso permitido ou restrito, e uma arma longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de repetição ou semi-automática, todas no mercado nacional e com isenção de qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte quatro) meses, somente aos integrantes da respectiva instituição. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa possibilitar ao policial civil, cujo Estado não disponha de recursos suficientes para lhe entregar arma de fogo a altura do árduo combate à criminalidade, a possibilidade de adquiri-la no mercado nacional, como recurso à proteção de sua vida e a de terceiros.

Não se quer com esta emenda substituir-se ao Estado, mas apenas disponibilizar ao policial uma saída à odiosa, embora ordinária, falta de investimento na segurança pública.

Se o Estado não dispõe de recursos suficientes para armar os policiais, no mínimo em igual condição que detém os infratores, pelo menos vamos permitir a esses bravos profissionais a aquisição desses bens com a isenção de impostos ou taxas.

Cabe frisar que o policial estará obrigado a manter consigo o armamento pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses e somente poderá aliená-lo aos integrantes da mesma instituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Sendo assim, necessária se faz esta emenda no sentido de possibilitar aos policiais civis melhores condições para o combate ao crime, razão pela qual encareço dos nobres pares o devido apoioamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

**Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº

Acresça-se ao art. 34, do projeto, o § 4º com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

§ 4º. Os policiais civis poderão adquirir, para uso próprio, até dois coletes balísticos de livre especificação, a cada período idêntico ao dos respectivos prazos de validade, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa, permitida a transferência do bem após 24 (vinte quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa possibilitar ao policial civil, cujo Estado não disponha de recursos suficientes para lhe entregar colete balístico que o proteja das graves ações dos infratores quando do árduo combate à criminalidade, a possibilidade de adquiri-lo como indispensável recurso à proteção de sua vida.

Não se quer com esta emenda substituir-se ao Estado, mas apenas disponibilizar ao policial alternativa à odiosa, embora ordinária, falta de investimento na segurança pública.

Se o Estado não dispõe de recursos suficientes para equipar os policiais, no mínimo em igual condição que detém os infratores, pelo menos vamos permitir a esses bravos profissionais a aquisição desses bens com a isenção de impostos ou taxas.

Cabe frisar que o policial estará obrigado a manter consigo os coletes pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses e somente poderá aliená-lo aos integrantes da mesma instituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Sendo assim, necessária se faz esta emenda no sentido de possibilitar aos policiais civis melhores condições para o combate ao crime, razão pela qual encareço dos nobres pares o devido apoioamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

**Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº

Dê-se ao Capítulo IV, do projeto, a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR DAS POLÍCIAS CIVIS DOS ESTADOS (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O próprio Poder Executivo, autor deste projeto, encaminhou ao Congresso o Projeto de Lei nº 1.952 de 2007, que Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências, motivo pelo qual, a tratativa disciplinar disposta nesta proposição não deve prevalecer para a Polícia Civil do Distrito Federal, por se tratar de tema tratado em outra proposição por ser instituição organizada e mantida pela União, cabendo à mesma a legislação correlata.

Sendo assim, a adequação do texto sugerida por esta emenda é necessária a se evitar conflitos futuros de normas ordinárias.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA n°

Dê-se ao inc. II, do art. 34, do projeto, a seguinte redação:

“Art. 34.

II – livre porte de arma com validade em todo o território nacional; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo o aperfeiçoamento do texto legal, evitando eventuais indevidas interpretações restritivas, que obstaculizem o trabalho policial.

A arma de fogo para o policial se afigura como instrumento de trabalho e lhe obriga o porte pelo fato de que, ao se deparar com uma situação delituosa, independente de estar em serviço ou não, é obrigado a agir. Infelizmente, a crescente violência obriga a reação do policial, na esmagadora maioria das vezes, armada. Portanto, não há que se falar em restrição ao porte de arma, mas sim na sua obrigatoriedade.

Sendo assim, a adequação do texto sugerida por esta emenda é necessária à eficaz vigência da presente proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº

Dê-se ao art. 24, do projeto, a seguinte redação:

“Art. 24 A Unidade de Perícia, composta pelos institutos de Medicina-Legal, de Criminalística e de Identificação, tem por finalidade planejar, organizar, coordenar, supervisionar, controlar e executar atividades periciais e de identificação civil e criminal.

§1º. A Unidade de Perícia contará com unidades destinadas à realização de exames para o levantamento de provas concernentes à autoria e à materialidade de infrações penais, bem como à identificação civil e criminal.

§ 2º. As atribuições de papiloscopistas policiais e cargos assemelhados são consideradas de natureza técnico-científica e pericial para todos os efeitos legais.”

JUSTIFICAÇÃO

As unidades concernentes à realização de exames para o levantamento de provas visando a autoria e a materialidade de infrações penais, e ainda a identificação civil e criminal, são os Institutos de Medicina Legal, Criminalística e Identificação, organização essa ordinária em todo o país, motivo pelo carece mantermos a estrutura atual, evitando-se transtornos de grande ordem junto às instituições policiais civis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Outrossim, parece-me não restar dúvida de que os papiloscopistas, que exercem suas atividades junto às polícias civis e federal, desempenham atividades de natureza pericial. Senão vejamos:

Primeiramente, em regra, toda análise de material colhido em local de crime, que envolve a papiloscopia, é levada a efeito por esses profissionais mediante verdadeira atividade pericial, que consiste no trato, comparação, avaliação e análise do vestígio papiloscópico, com o emprego de métodos reconhecidos, mister esse próprio daquele que é sabedor ou especialista nesse determinado assunto.

Os delegados de polícia, como primeiros destinatários desse trabalho, e os juízes, como destinatários finais dessa mesma prova, têm o resultado do mister levado a efeito pelos hoje denominados papiloscopistas policiais, como efetivos laudos periciais, não só pela metodologia científica empregada, mas pela, desculpem o pleonasmo, intrínseca especialidade e fé pública ordinária do servidor do Estado.

Afirmar que os papiloscopistas não exercem atividade pericial, seria negar a natureza quase sempre inconteste dos inúmeros laudos desses profissionais que serviram como provas que embasaram a condenação de milhares de infratores penais.

É essa linha que o próprio Poder Executivo da União vem trilhando, o que se assevera por força da Nota Técnica nº 023, de 12 de junho de 2007 - SENASP-MJ, *in verbis*:

"Assim, pode-se se dizer que, em termos conceituais, grande parte das funções exercidas por Papiloscopistas Policiais estariam no bojo daquelas definidas pelo Grupo de Trabalho da SENASP-MJ como atividades finalistas próprias de Peritos Policiais, eis que são de sua alçada as perícias necropapiloscópicas, as perícias de impressões digitais levantada em locais de crime e as perícias de identificação de suspeitos, dentre outras, requisitadas por Delegados de Polícia ou por Juízes de Direito e a elaboração dos respectivos laudos."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Sendo assim, a adequação do texto sugerida por esta emenda se demonstra coerente e necessária à eficaz vigência da presente proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

**Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº

Acresça-se ao art. 25, do projeto, o inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

IV – escrivão de polícia.”

JUSTIFICAÇÃO

O inquérito policial se trata de procedimento formal e guarda como regras subsidiárias às do próprio processo penal, exigindo trato pré-estabelecido por lei e uniformidade procedural, de forma a consolidar de maneira eficaz as provas produzidas durante a investigação policial.

Dentro desse diapasão, a figura do escrivão de polícia se torna essencial ao bom andamento do feito e à preservação de seu necessário formalismo, eis que a sua formação está diametralmente voltada à organização desse procedimento.

Suprimir-se do quadro funcional essencial à Polícia Judiciária o escrivão de polícia, com toda a vênia, está na contra-mão da especialização que diuturnamente se busca nas atividades profissionais, aonde o trato repetido com determinada tarefa, traz ao servidor conhecimento prático de extremo valor que, quando agregado ao jurídico, resulta na eficiência que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

deve ser sempre exigida do serviço público, quiçá da atividade de polícia judiciária, pilar da segurança pública de nossa sociedade.

Portanto, nobres pares, a presente emenda é essencial à eficácia da norma, cuja rejeição, que não se espera, renovando a vênia, traria prejuízo irreparável ao inquérito policial, fato que só interessa aos criminosos, motivo pelo qual encareço de Vossas Excelências o devido apoioamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº

Dê-se ao inc. IV, do art. 28, do projeto, a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

IV – executar a busca pessoal para captação dos elementos indicativos de autoria de infrações penais;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As atribuições concernentes à identificação criminal e datiloscópica, legal e historicamente, são exercidas por papiloscopistas policiais e não por agentes de polícia.

Ressaltando que as atribuições dos papiloscopistas são reconhecidas, por diplomas legais, na qualidade de técnico-científicas, enquanto as do agente de polícia são reconhecidas como técnicas, necessário se faz a supressão dessas atividades do rol dos agentes de polícia, no sentido de se evitar conflito, eis que todas as polícias civis do país detém o cargo de papiloscopista.

Sendo assim, a adequação do texto sugerida por esta emenda se demonstra coerente e necessária à eficaz vigência da presente proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº

Dê-se à Seção IV, do Capítulo II, do projeto, a seguinte redação:

“CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

.....
Seção IV

*Das Unidades de Inteligência, de Polícia Judiciária e de
Investigações, de Apoio Logístico e de Perícia*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As unidades concernentes à realização de exames para o levantamento de provas visando a autoria e a materialidade de infrações penais, e ainda a identificação civil e criminal, são os Institutos de Medicina Legal, Criminalística e Identificação, organização essa ordinária em todo o país, motivo pelo carece mantermos a estrutura atual, evitando-se transtornos de grande ordem junto às instituições policiais civis.

Sendo assim, a adequação do texto sugerida por esta emenda se demonstra coerente e necessária à eficaz vigência da presente proposição.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº

Suprime-se do art. 28, do projeto, os incisos VII, VIII e IX.

JUSTIFICAÇÃO

O inquérito policial se trata de procedimento formal e guarda como regras subsidiárias às do próprio processo penal, exigindo trato pré-estabelecido por lei e uniformidade procedural, de forma a consolidar de maneira eficaz as provas produzidas durante a investigação policial.

Dentro desse diapasão, a figura do escrivão de polícia se torna essencial ao bom andamento do feito e à preservação de seu necessário formalismo, eis que a sua formação está diametralmente voltada à organização desse procedimento.

Suprimir-se do quadro funcional essencial à Polícia Judiciária o escrivão de polícia, com toda a vénia, está na contra-mão da especialização que diuturnamente se busca nas atividades profissionais, aonde o trato repetido com determinada tarefa, traz ao servidor conhecimento prático de extremo valor que, quando agregado ao jurídico, resulta na eficiência que deve ser sempre exigida do serviço público, quiçá da atividade de polícia judiciária, pilar da segurança pública de nossa sociedade.

Portanto, nobres pares, a presente emenda pretende suprimir os incisos VII, VIII e IX, todos do art. 28 do projeto, com o objetivo de, em novas emendas à proposição em tela que também apresenta, criar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

figura do escrivão de polícia e suas respectivas atribuições, motivo pelo qual encareço de Vossas Excelências o devido apoioamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

**Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº

Acresça-se o seguinte art. 29 ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 29. São atribuições de escrivão de polícia:

I - elaborar e formalizar atos de escrituração em inquéritos policiais, em termos circunstanciados ou em outros procedimentos legais;

II - diligenciar para o cumprimento de atos interlocutórios e expedir, mediante requerimento e despacho da autoridade policial, certidões e traslados; e

III - zelar pela guarda de papéis, documentos, procedimentos, objetos apreendidos e demais instrumentos sob sua responsabilidade, objetivando a destinação legal.”

JUSTIFICAÇÃO

O inquérito policial se trata de procedimento formal e guarda como regras subsidiárias às do próprio processo penal, exigindo trato pré-estabelecido por lei e uniformidade procedural, de forma a consolidar de maneira eficaz as provas produzidas durante a investigação policial.

Dentro desse diapasão, a figura do escrivão de polícia se torna essencial ao bom andamento do feito e à preservação de seu necessário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

formalismo, eis que a sua formação está diametralmente voltada à organização desse procedimento.

Suprimir-se do quadro funcional essencial à Polícia Judiciária o escrivão de polícia, com toda a vênia, está na contra-mão da especialização que diuturnamente se busca nas atividades profissionais, aonde o trato repetido com determinada tarefa, traz ao servidor conhecimento prático de extremo valor que, quando agregado ao jurídico, resulta na eficiência que deve ser sempre exigida do serviço público, quiçá da atividade de polícia judiciária, pilar da segurança pública de nossa sociedade.

Portanto, nobres pares, a presente emenda pretende, após suprimidos os incisos VII, VIII e IX, todos do art. 28 do projeto, que se buscou com a emenda anterior, realocar as atribuições para o escrivão de polícia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº

Acresça-se ao art. 34, do projeto, o § 5º com a seguinte redação:

“Art. 34.

§ 5º. Os policiais civis, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa consolidar o dever de agir do policial civil licenciado, afastado, ou em exercício em órgão ou poder distinto da instituição a que pertence, quando, ao se deparar com situação delituosa, não pode se eximir de atuar, sob pena de responsabilidade.

O policial civil, mesmo que licenciado, afastado, cedido ou requisitado a outro órgão ou poder, mantém seus direitos e prerrogativas, mas também lhe é devido o cumprimento do dever.

A legislação é omissa com relação aos licenciados, afastados, cedidos ou requisitados, motivo pelo qual devemos deixar claro na lei o dever de agir desses profissionais que, onde estiverem, figuram como importante força repressiva ao crime.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

A contrário senso, a eventual omissão desses profissionais deve sofrer sanção penal e administrativa, por se tratarem de servidores do público, cuja missão precípua é a defesa da pessoa e do patrimônio, mesmo que licenciado, afastado, cedido ou requisitado por outro órgão ou poder, e até mesmo em suas horas de lazer durante a folga.

A sociedade exige do policial que nem mesmo durante o sono, se dispa de suas obrigações voltadas ao combate à criminalidade, pois sua remuneração se dá pela dedicação diuturna e exclusiva, condições que assumiu ao fazer o nobre juramento para o ingresso na polícia civil.

Sendo assim, conclamo os nobres pares ao apoioamento desta emenda, por ser medida em favor da segurança de nossa sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

**Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1949, DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se o inciso V do art. 5º, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICATIVA

Tal inciso, figurando como competência da Polícia Civil, é flagrantemente inconstitucional, pois é competência da Polícia Militar “zelar pela preservação da ordem e segurança públicas, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade e às pessoas”.

Por isso peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada corrigindo essa invasão de competência constitucional.

Sala da Comissão, em.....

Deputado Zenaldo Coutinho

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1949, DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os incisos III, IV e V do art. 3º, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICATIVA

As supressões propostas têm por objetivo evitar que haja invasão de competências constitucionais de outros órgãos também responsáveis pela segurança pública. No caso concreto desta emenda trata-se que a resolução pacífica dos conflitos, o uso proporcional da força e a prevenção das infrações penais são atribuições das polícias militares, órgãos responsáveis pelo policiamento ostensivo e preventivo.

Por isso peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada corrigindo essa invasão de competência constitucional.

Sala da Comissão, em.....

Deputado.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1949, DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Tal supressão visa à melhoria da técnica legislativa e redacional tendo em vista que os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, já estão elencados no curso do Projeto de Lei nº 1937, de 2007, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências.

O projeto de lei mencionado acima é de iniciativa do Poder Executivo Federal e tramita em regime de prioridade e em seu conteúdo menciona que os órgãos que constituem o SUSP, são os órgãos citados no art. 144 da Constituição e pela Força Nacional de Segurança Pública.

Por isso peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, em.....

Deputado.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1949, DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifica-se a redação do caput do art. 26, bem como de seu inciso I que passam a figurar com as seguintes redações:

“Art. 26 São atribuições de delegado de polícia:

I - instaurar e presidir termos circunstanciados e, privativamente, inquéritos policiais e outros procedimentos legais para a apuração de infração penal ou ato infracional;”

JUSTIFICATIVA

A alteração do caput do art. 26, bem como seu inciso I, visa não atribuição de forma privativa aos delegados de polícia o registro do termo circunstanciado, pois já é realidade em vários Estados brasileiros a lavratura do citado termo pela polícia militar de forma plena, beneficiando o cidadão que não precisa ir à delegacia de polícia, sendo tal registro confeccionado no local da ocorrência, conforme disciplina a Lei nº 9.099/95 em seu artigo 69.

Por isso peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, em.....

Deputado Zenaldo Coutinho

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1949, DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera-se a redação do caput do art. 2º, que passa a figurar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Polícia Civil, órgão permanente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, essencial à segurança pública e à defesa das instituições democráticas e fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por finalidade a incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

JUSTIFICATIVA

Tal alteração deve-se ao fato de que a preservação da ordem pública ser uma atribuição constitucional atinente às polícias militares conforme reza o artigo 144, § 5º que segue:

“Art. 144.....

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a **preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”.

Por isso peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada corrigindo essa invasão de competência constitucional.

Sala da Comissão, em.....

Deputado Zenaldo Coutinho



**Projeto de Lei nº 1.949, de 2007
(do Poder Executivo)**

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 25 do Projeto de Lei nº 1.949, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*“Art.
25.....*

IV – escrivão de polícia.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1.949/07 estabelece, em seu artigo 25, que o quadro da Polícia Civil será composto pelos cargos de delegado, perito e agente de polícia. Nota-se, portanto, a não-inclusão do cargo de escrivão, embora a atuação deste profissional esteja prevista no Código de Processo Penal, conforme mencionado nos artigos 305 e 329. Com efeito, o Projeto em questão, ao extinguir essa carreira, pretende incluir algumas das funções típicas de escrivão entre as atribuições do cargo de agente de polícia. No entanto, uma alteração como esta pode acarretar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos de investigação, já que no decorrer do inquérito policial, a figura do escrivão desempenha atividades muito específicas e essenciais à apuração dos fatos.

Ademais, cumpre ressaltar que em diversos Estados da Federação, como Goiás, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, o cargo de escrivão está previsto em lei estadual como integrante da estrutura organizacional da Instituição. Sendo assim, não se pode admitir que a proposição em análise institua a Lei Geral da Polícia Civil, excluindo essa importante categoria profissional.

Sala da Comissão, de outubro de 2007

**Deputado João Campos
PSDB/GO**



Projeto de Lei nº 1.949, de 2007 (do Poder Executivo)

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA N°

Suprime-se do art. 28 do Projeto de Lei nº 1.949 de 2007, os incisos VII, VIII e IX.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1.949/07 não inclui o escrivão entre os cargos que compõem a estrutura da Polícia Civil. Por outro lado, transfere algumas das funções típicas deste cargo para o rol das atribuições de agente de polícia. É o que se verifica nos incisos VII, VIII e IX do artigo 28 do mencionado Projeto, que descrevem ações próprias de escrivão de polícia. Assim, considerando a recomendação de que este cargo seja inserido na Lei Geral da Polícia Civil, ao mesmo tempo em que se definam suas atividades no âmbito da Instituição, conclui-se que os dispositivos citados não poderão constar do art. 28, sob pena de gerar conflitos de atribuições entre os cargos.

Sala da Comissão. de outubro de 2007

Deputado João Campos PSDB/GO



Projeto de Lei nº 1.949, de 2007
(do Poder Executivo)

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº

O Projeto de Lei nº 1.949, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. São atribuições de escrivão de polícia, entre outras previstas em Lei Estadual:

- I - escriturar ou orientar a escrituração dos livros cartorários de delegacias;
- II - elaborar e formalizar atos de escrituração em inquéritos policiais, em termos circunstanciados ou em outros procedimentos legais;
- III - diligenciar para o cumprimento de atos interlocutórios e expedir, mediante requerimento e despacho da autoridade policial, certidões e traslados;
- IV - lavrar autos de prisão, de apreensão, de restituição, de depósito, de acareação e de reconhecimento;
- V - lavrar termo de fiança e recolher os respectivos valores às repartições competentes, dentro do prazo legal;
- VI - zelar pela guarda de papéis, documentos, procedimentos, objetos apreendidos e demais instrumentos sob sua responsabilidade, objetivando a destinação legal;
- VII - zelar pela organização e funcionamento dos cartório de delegacias;
- VIII - elaborar boletins estatísticos;
- IX - atualizar arquivos e bancos de dados;
- X - cumprir e fazer cumprir as determinações das autoridades policias;
- XI - participar de diligências externas;
- XII - executar tarefas administrativas”. (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1.949/07 estabelece, em seu artigo 25, a estrutura da Polícia Civil, composta pelos cargos de delegado, perito e agente de polícia; e nos dispositivos seguintes, determina as atribuições referentes a cada uma dessas carreiras. Nota-se, portanto, que não abrange o cargo de escrivão, embora a atuação deste profissional esteja prevista no Código de Processo Penal, conforme



se verifica nos artigos 305 e 329. Com efeito, o projeto em exame, ao extinguir a carreira, pretende incluir funções típicas de escrivão entre as atribuições do cargo de agente de polícia. No entanto, uma alteração como esta pode acarretar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos de investigação, já que no decorrer do inquérito policial, a figura do escrivão desempenha atividades muito específicas e essenciais à apuração dos fatos. Ademais, se observadas as funções atinentes ao cargo de agente, relacionadas no art. 28 da proposição, fica claro que essas não englobam muitas das atividades necessariamente exercidas por escrivães. Sendo assim, conclui-se que, além de abranger o cargo de escrivão, a Lei Geral da Polícia Civil deve também fixar as atribuições dessa categoria em dispositivo legal próprio.

Sala da Comissão, de outubro de 2007

Deputado João Campos PSDB/GO



Projeto de Lei nº 1.949, de 2007
(do Poder Executivo)

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 30, § 1º, inciso IV, alínea “c”, do Projeto de Lei nº 1.949, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.
c) curso de graduação superior, para os cargos de agente de polícia e escrivão de polícia.
.....”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1.949/07 estabelece, em seu artigo 25, que o quadro da Polícia Civil será composto pelos cargos de delegado, perito e agente de polícia. Por sua vez, o artigo 30 do citado projeto determina os requisitos para ingresso nessas carreiras, exigindo para o cargo de agente a conclusão do curso de segundo grau. Nota-se, portanto, que não há qualquer referência ao cargo de escrivão, embora a atuação deste profissional esteja prevista no Código de Processo Penal, conforme se verifica nos artigos 305 e 329.

No entanto, da mesma forma que se pretende inserir o escrivão na estrutura organizacional da Polícia Civil, entende-se que o ingresso desse profissional na carreira pressupõe a conclusão de graduação superior. Igual condição deve ser estabelecida para os agentes policiais. Afinal, ambos os cargos exercem atividades de grande complexidade e relevância, as quais exigem conhecimentos técnicos mais elevados e consistentes.

Em várias unidades da federação, como, por exemplo, Goiás e Distrito Federal, ser portador de curso superior já é exigência para ingresso na carreira de agente de polícia e de escrivão de polícia dentro de uma lógica de que esse requisito constitui um dos fatores para uma polícia judiciária cada vez mais qualificada.

Sala da Comissão, de outubro de 2007

**Deputado João Campos
PSDB/GO**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1949, DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se o inciso III do art. 7º.

JUSTIFICATIVA

Tal inciso, figura como competência da Polícia Civil, é flagrantemente constitucional, pois, minimização dos efeitos do delito e gerenciamento de crise dele decorrente são competências da Polícia Militar, nos termos estabelecidos pela Carta Magna.

Por isso peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada corrigindo essa invasão de competência constitucional.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2007

Deputada Thelma de Oliveira

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1949, DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifica-se a redação do caput do art. 26 que passa a figurar com a seguinte redação:

“Art. 26 São atribuições de delegado de polícia:”

JUSTIFICATIVA

A alteração do caput do art. 26, visa não atribuição de forma privativa aos delegados de polícia o registro do termo circunstaciado, pois já é realidade em vários Estados brasileiros a lavratura do citado termo pela polícia militar de forma plena, beneficiando o cidadão que não precisa ir à delegacia de polícia, sendo tal registro confeccionado no local da ocorrência.

Por isso peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2007

Deputada Thelma de Oliveira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1949, de 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA N.º , de 2007

Dê-se à alínea “c”, do inciso IV do §1º do artigo 30 do presente Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 30.....
.....
§1º.....
.....
IV -
.....
c) *curso superior, no mínimo, para o cargo de agente de polícia.*”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a atividade policial por meio da instituição de obrigatoriedade de conclusão de curso superior para aqueles que pretendem se tornar agentes de polícia. Tal obrigatoriedade certamente permitiria uma melhor qualidade no trabalho dos agentes de polícia civil, que ingressariam na carreira com maior experiência de vida e conhecimentos técnico-científicos mais aprofundados e desenvolvidos, requisitos importantíssimos para o desenvolvimento de atividades policiais.

Sala das Sessões, em de , de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

1410BF0424



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1949, de 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA N.^º 1, de 2007

Acrescente-se um §3º ao artigo 30 do presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:

“Art. 30.....

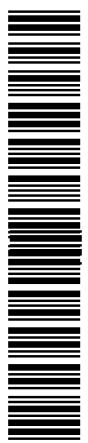
§3º Para o provimento do cargo de delegado de polícia, é obrigatória a comprovação de pelo menos 2 (dois) anos de experiência na atividade policial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a atividade policial por meio da instituição de obrigatoriedade de comprovação de experiência de ao menos dois anos em atividades policiais daqueles que pretendem se tornar delegados de polícia. Tal obrigatoriedade certamente permitiria uma melhor qualidade no trabalho dos delegados de polícia civil, que já ingressariam na carreira com experiência para atuar no combate ao crime e na preservação da segurança pública.

Sala das Sessões, em _____ de _____, de 2007.

Deputado WILLIAM WOO



PROJETO DE LEI N.º 4.446, DE 2012

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera o do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para redefinir os cargos considerados no exercício de função policial-militar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N. 1.949/07

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Altera o do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para redefinir os cargos considerados no exercício de função policial-militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os atuais §§ 9º a 11, renumerando-se os subsequentes:

“§ 8º São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes de cargos especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem e, no limite de cinco por cento do efetivo da Corporação, os ocupantes de outros cargos definidos pela legislação estadual como de função policial-militar.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei busca adaptar a norma geral que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, às novas condições que alcançam as Polícias Militares, bastante

diversas das existentes quando da edição do referente diploma normativo, há mais de quarenta anos.

Também proporcionará maior flexibilidade aos Poderes Estaduais para adequarem sua legislação pertinente às circunstâncias locais. Melhor ainda, estar-se-á respeitando o pacto federativo ao deixar que cada ente político descentralizado defina aqueles cargos que corresponderão à função policial-militar, de acordo com suas peculiaridades.

A proposta, nos termos em que foi formulada, também não perdeu de vista o mandamento contido no art. 22, XXI, da Constituição Federal, vez que preservada a competência privativa da União para legislar sobre as “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”, particularmente pela limitação a cinco por cento do efetivo da Corporação a possibilidade de a legislação estadual definir outros cargos, fora do Quadro de Organização ou de lotação da Corporação, como de função policial-militar, impedindo excessos ou desvios, como o esvaziamento das Corporações militares estaduais por manobras meramente políticas.

Aliás, nos termos do art. 142, X, combinado com art. 42, § 1º, da Carta de 88, é possível concluir que a definição das funções consideradas de natureza e de interesse policial militar e regulamentação das hipóteses de ocupação dessas funções são de competência da legislação estadual, uma vez que cabe à “lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X”.

A Magna Corte tem dado repetidas manifestações nesse sentido, como no voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1.540-MS (grifo nosso):

Sr. Presidente, problema sério, na questão da competência concorrente, é a demarcação do âmbito normativo das chamadas ‘normas gerais’. E, neste ponto, efetivamente estou, como assinalou o Ministro Nelson Jobim, em que essa competência federal do art. 22, inciso XXI, para legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”, há de ser interpretada restritivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa: ela só se justifica em termos da imbricação dos prismas gerais da

estruturação das polícias militares com o seu papel de ‘forças auxiliares e reserva do Exército’ (Const., art. 144, § 6º).

Enquanto corpo de policiamento ostensivo preventivo, as Polícias Militares são serviços públicos do Estado e como tais devem ser reguladas em cada um deles, no âmbito de sua autonomia.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

Deputado **GERALDO RESENDE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

- XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção III Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

IX - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

.....

Art. 6º - O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 1º - O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 2º - O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 3º - O oficial do Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por Decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 4º - O oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, e sua patente for inferior a esse posto.

§ 5º - O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 6º - O oficial nomeado nos termos do parágrafo terceiro, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 7º - O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas

funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias. (*Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 8º - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos: (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem; (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 9º - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 10º - São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 11 - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para: (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

a) Casa Militar de Governador; (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

b) Gabinete do Vice-Governador; (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

c) Órgãos da Justiça Militar Estadual. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 12 - O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 13 - O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arregimentado. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

Art. 7º - Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos parágrafos 3º e 7º do artigo anterior. (*Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983*)

Parágrafo único - O oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

.....

.....

Supremo Tribunal Federal
 COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 16.11.2001
 EMENTÁRIO N° 2 0 5 2 - 1

26

25/06/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1540-1 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: SALOMÃO FRANCISCO AMARAL

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROMOÇÃO DE POLICIAL-MILITAR AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR PELO MESMO ATO QUE O TRANSFERE PARA A RESERVA REMUNERADA: ART. 57, CAPUT E §§ 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N° 53, DE 30.08.90, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, III, DA LEI COMPLEMENTAR N° 68, DE 08.07.93. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO.

1. A regulamentação das promoções dos policiais-militares é tratada em leis que dispõem sobre *normas gerais de organização das polícias-militares*, as quais, por sua vez, estão sob reserva de lei federal (CF, art. 22, XXI).

O Estado-membro pode legislar sobre a matéria desde que de forma similar ao que dispuser a lei federal; no caso, esta proíbe a concessão do especial privilégio impugnado (art. 24 do Decreto-lei n° 667/69 e art. 62 do Estatuto dos Militares - Lei n° 6.880/80).

2. O impugnado art. 57 afronta diretamente à lei federal, e não à Constituição, e, em consequência, sendo o caso de ilegalidade, não pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

3. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer da ação direta.

Brasília, 25 de junho de 1997.

MOREIRA ALVES

 - PRESIDENTE
 (RISTF, ART. 37, I)

MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR



Supremo Tribunal Federal

39

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.540-1

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV. : SALOMÃO FRANCISCO AMARAL
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, não conheceu da ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello, Presidente, e, neste julgamento, o Ministro Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Ministro Moreira Alves (RISTF, art. 37, I). Plenário, 25.6.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

••• Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
 Secretário

FIM DO DOCUMENTO